



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 1 dezembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.962

Recurso nº 82.667 - IRPJ - EXS. 1975, 1977 e 1978

Recorrente RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - ATIVIDADES EXERCIDAS PARCIALMENTE NO BRASIL E NO EXTERIOR - Comprovados nos autos que os pagamentos dos fretes foram feitos por empresas sediadas no País as quais também suportaram o ônus respectivo, não há como excluir-se da base de cálculo do tributo os resultados produzi dos pelos fretes referidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli minar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 1 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1980 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/051.129/79

RECURSO N.º: - 82.667

ACÓRDÃO N.º: 101-71.962

RECORRENTE: - RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

R E L A T Ó R I O

RODOVIÁRIO MICHELON LTDA., com sede em São Marcos - RS - inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS - que lhe exige a satisfação do crédito tributário de Cr\$2.774.921,00, correção monetária, multa de 50% e juros de mora, recorre a este Colegiado, no prazo de lei.

A exigência fiscal, segundo o auto de fls. decorre de exclusão indevida da incidência do imposto de renda, nos exercícios de 1975, 1977 e de 1978, de resultados obtidos com fretes internacionais, mas produzidos no País e derivados de fontes internas, posto que as faturas eram emitidas contra os importadores, deles recebendo a autuada o respectivo valor.

Impugnando o lançamento efetuado, a pessoa jurídica nega a veracidade das afirmações do autor do feito, sustentando que, de acordo com o disposto no art. 9º e seus §§ 1º e 2º, do Dec.lei 1.598/77, a determinação do lucro real é feita com base na escrituração do contribuinte, a qual, desde que regular, faz prova em favor do contribuinte quanto aos fatos registrados, competindo à autoridade administrativa a prova em contrário. No caso, asseverou, a ação fiscal se fez sem qualquer comprovação dos fatos apontados como infringentes ao disposto no art. 205, § 2º, alínea "b", do RIR/75.



Acórdão nº 101-71.962

As exclusões do lucro real de suas declarações de rendimentos sob as rubricas "Receitas de Fretes Auferidos no Exterior - Argentina", "Lucro Operacional estimados sobre Transporte Internacional" e "Redução correspondente a receita de transporte internacional" foram feitas legitimamente, em consonância com a regra inserta na alínea "c" do § 1º, e alínea "b", do parágrafo 2º, todas do art. 205 do RIR/75.

Juntou relação das empresas estrangeiras e valores delas recebidos e cópia de recebimentos de fretes de empresa argentina.

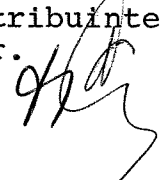
A recorrente argüiu, também, a preliminar de nulidade do auto de infração com base em nota nele contida de que "tal tributação é decorrência do Programa IRFON/0329, ficando o contribuinte ciente de que não foi fiscalizado quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica." Como a tributação "in casu" incide exatamente sobre pessoa jurídica, nada trazendo em seu bojo quanto ao imposto de fonte, o autuante excedeu-se naquilo que estava autorizado pelos superiores hierárquicos, além do que o auto inexistente pela própria declaração do autuante.

O autor do feito (fls. 99 a 103) contraditou a defesa do contribuinte, juntando os docs. de fls. 60 a 98, que embasam a decisão recorrida.

Motivando as razões do seu convencimento, a autoridade de primeira instância diz que:

"Ouvido, o autuante, o mesmo juntou documentação exemplificativa da situação encontrada na empresa, em cada um dos exercícios objeto da autuação, ressaltando não caber a anexação ao processo de todos os documentos relativos à receita de fretes, o que o tornaria excessivamente volumoso.

Assim, com referência ao exercício de 1975 (ano-base de 1974), juntou os documentos de fls. 60 a 73, os quais comprovam o pagamento de frete por importadores nacionais, bem como a devida retenção na fonte do imposto sobre esses pagamentos, não obstante constarem nas relações apresentadas pelo contribuinte como sendo de fontes situadas no exterior.



Acórdão nº 101-71.962

Relativamente ao exercício de 1977 (ano-base de 1976), foram anexadas pelo autuante as fichas de razão intituladas "Frete e Carretos Internacionais" (fls. 74 e 75), cujo saldo corresponde ao montante indicado na relação apresentada às fls. 25 a 39 pelo contribuinte, constando da referida ficha o registro, em 31/08/76, de Cr\$1.004.573,67 correspondentes ao "faturamento conforme relação de agosto de 1976." Por essa relação juntada pelo autuante a fls. 76 e 77, verifica-se ter sido toda a receita daquele mês faturada contra empresas nacionais, também efetuada a devida retenção na fonte.

Ainda em relação ao exercício de 1977 (ano-base de 1976), foi também anexada pelo autuante a relação do faturamento em setembro de 1976 (fls. 78 e 79), a qual evidencia situação idêntica à de agosto do mesmo ano.

Quanto ao exercício de 1978 (ano-base de 1977), também foram anexadas fichas de razão com o mesmo título de "Frete e Carretos Internacionais" (fls. 80 e 81), cujo saldo final do exercício corresponde ao montante indicado na relação (fls. 40 a 58) apresentada pelo contribuinte, bem como as relações do faturamento em abril, maio e junho de 1977 (fls. 82 a 86), as quais demonstram terem sido todos os fretes faturados contra empresas nacionais."

Afirma também o julgador singular que está com provado no processo que a empresa sofrera retenção do IR nas fontes pagadoras fato excludente de qualquer dúvida quanto à origem nacional dos pagamentos dos fretes. Imposto este que veria a ser compensado em suas declarações anuais de rendimentos.

Sustenta que o contribuinte tinha plena consciência da natureza tributável desses rendimentos, uma vez que pediu ressarcimento do tributo retido na fonte, no ano-base de 1975, mas, alertado pela repartição sobre a ilegitimidade da exclusão dos resultados auferidos no exterior, retificou sua declaração relativa ao período, apurando tributo a pagar.

Foi considerada, todavia, pela decisão recorrida como receita enquadrada no § 1º, alínea "c", do art. 200 do RIR/66, a importância de US\$103.006,21, correspondente a Cr\$. 750.400,24, oriunda de pagamentos de fretes no exercício de 1975,

que a pessoa jurídica fizera empresa argentina (fls. 16). Em conseqüência do rateio dos custos, despesas e encargos esses rendi-
mentos geraram parcela não tributável de Cr\$182.198,00, reduzindo-se o imposto no valor de Cr\$54.660,00.

No mais, o auto foi julgado procedente, e o valor do crédito tributário fixado em Cr\$2.774.921,00.

Em seu recurso a este Conselho retorna a transportadora com a preliminar de nulidade do auto por conter nota de que o contribuinte não fora fiscalizado quanto ao imposto de renda pessoa jurídica, quando, na verdade, trata exatamente dessa matéria. Alega que houve extrapolação de determinações superiores na autuação, sem a qual o jeito inexistiria e que, por isso, é perfeitamente anulável.

Reconhece que os fretes foram realmente recebidos de empresas nacionais, mas contratados com empresas estrangeiras de exportação e a prestação do serviço foi feita parte em território nacional e parte em território estrangeiro, portanto, ao abrigo do disposto no art. 205, § 2º, "b", do RIR/75.

Arremata seu recurso, afirmando que apropriou e distribuiu proporcionalmente os valores recebidos com a correspondente distância num e noutro território (§ 4º do art. 205 do cita do Decreto).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A preliminar de nulidade do auto de infração não pode ser acolhida, posto que não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 69 do Dec. 70.235/72.

A autuação era antes de tudo um dever de ofício do Fiscal de Tributos Federais que constatara a infração fiscal e fê-lo no interesse da Fazenda Nacional (Dec.lei 427/69, art.3º).



Acórdão nº 101-71.962

De resto, quando muito, versaria questão de interesse conclusivamente da Administração Fiscal, mais precisamente, de ordem disciplinar, não produzindo efeitos sobre a validade do procedimento fiscal.

No mérito, a recorrente é uma empresa de transportes que realiza fretes internacionais, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 205 do RIR/75 (RIR/66, art.200).

Como é sabido, essas empresas são sujeitas ao imposto de renda apenas em relação aos resultados derivados de fontes nacionais. Por exclusão, escapam à incidência do tributo os resultados produzidos no exterior, entendidos como tais os resultantes de fontes estrangeiras, sendo irrelevante o local em que o pagamento se efetuar.

No caso concreto, o Fisco nega que a empresa tivesse receita recebida de fontes externas, à exceção, no exercício de 1975, da representada pelo documento de fls. 16 e cujo resultado foi excluído da tributação e que, assim, não poderia subtrair do lucro real nenhum valor a esse título.

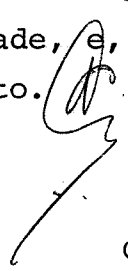
A própria suplicante (fls. 116) diz literalmente que todos os pagamentos de fretes foram-lhe feitos por empresas nacionais. Aceitou, pois, o suporte fático do auto, discordando, apenas, dos efeitos almejados por ele.

A seu ver, o importante é que os fretes teriam sido contratados com empresas estrangeiras de exportação e a prestação do serviço foi feita parte no território nacional e parte no território estrangeiro. Daí, ter apropriado e distribuído, segundo diz, os valores recebidos em função da distância num e noutro território, louvando-se, para tanto, na disposição contida no § 4º do art. 205 do RIR/75.

Esqueceu-se por cento a apelante que é pressuposto legal do benefício serem os resultados decorrentes de receitas havidas de fontes estrangeiras (RIR, art. 205, § 2º, "b"), e "fonte" tem aqui o sentido técnico do termo, ou seja, aquela que realiza o pagamento do frete. E como ficou incontroverso nos au-

tos, foram empresas com sede no Brasil que, não somente assumiram o ônus do transporte, como, mais ainda, efetuaram o respectivo de sembolso. Improcede, pois, a alegação incomprovada de que contratara os transportes com empresas estrangeiras, fato, aliás, que sequer logrou comprovar.

Nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.